



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

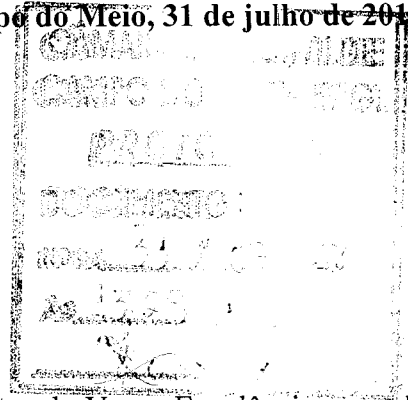
Campo do Meio, 31 de julho de 2018.

Mensagem n°. 31/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n°. 32/2018

Serviço: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,



Anexo a presente, passamos às mãos de Vossa Excelência para alta apreciação desta Câmara, o seguinte Projeto de Lei:

32/2018 – Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Campo do Meio.

O presente projeto justifica-se pelo fato de que a prática de abandono de veículos em vias públicas no Município de Campo do Meio/MG vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue, zika, chicungunya e febre amarela. Considerando que o Município vem atuando fortemente para combater a proliferação de tais vetores, é imprescindível dispormos de legislação que permita a realização de ações para remoção e destinação adequada dos veículos abandonados, a fim de que os mesmos não se tornem obstáculo para limpeza e conservação de vias públicas.

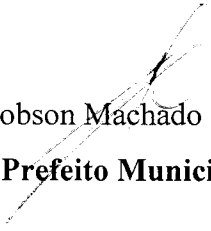
Acrescidos a tudo isso, ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio. Os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como drogas e objetos furtados/roubados. Servindo ainda para abrigo de pessoas nocivas a sociedade.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Expondo, desta forma, os motivos que deram origem à iniciativa do presente Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, com a expectativa de que a discussão e a votação do mesmo resultará na sua aprovação para atender ao fim colimado.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências e aos Ilustres Pares, as expressões do nosso especial apreço e distinta consideração.


Robson Machado de Sá
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Jean Vitor de Oliveira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio/MG.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

PROJETO DE LEI Nº. 32 DE 31 DE JULHO DE 2018.

***DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO.***

Faço saber que a Câmara decreta:

Art. 1º. Em atenção ao constante no artigo 150 da Lei Municipal nº. 03 de 03 de maio de 1949, o estacionamento nas vias públicas do Município de Campo do Meio de veículos de propulsão humana, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono será regulado por esta Lei.

Art. 2º. A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em logradouros públicos, é caracterizada por uma das seguintes situações:

I - Aquele que se encontrar estacionado em via pública, por mais de 30 dias consecutivos;

II - Aquele que se encontra visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

III - As carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio ou destruição, chassis e outras partes.

Parágrafo único: A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono do veículo.

Art. 3º. Os veículos encontrados em vias públicas, identificadas pelo mal estado de conservação e abandono, conforme descrito no Art. 2º, implicará nas seguintes penalidades:

I – Notificação Prévia;

II – Remoção;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

III – Multa.

Art. 4º. Na penalidade de notificação prévia será concedido prazo de 05 (cinco) dias para que o proprietário/possuidor do veículo retire o veículo do logradouro público, sob pena de remoção.

§1º. Não sendo identificado ou localizado o proprietário/possuidor ou responsável pelo veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público;

§2º. Decorridas, sem êxito, todas as tentativas de notificar o proprietário/possuidor pessoalmente ou através de meio postal, deverá ser providenciada a notificação através de edital publicado em Diário Oficial do Município, concedendo novo prazo de 05 (cinco) dias ao proprietário/possuidor para a remoção do seu veículo.

§3º. Findo o prazo fixado na notificação, sem a devida retirada pelo proprietário/possuidor ou responsável a Administração Municipal, diretamente ou por quem designar, fará a remoção do veículo para local previamente estabelecido, bem como será lavrado auto de infração.

Art. 5º. O proprietário/possuidor ou o responsável pela lavratura do auto de infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Art. 6º. O valor da multa será o equivalente a infração disposta no artigo 253, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Campo do Meio/MG.

Art. 7º. Os veículos removidos nos termos desta Lei ficarão à disposição dos seus respectivos proprietários/possuidores ou responsáveis legais pelo prazo de 90 (noventa dias), a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I - A retirada do veículo só poderá ser realizada pelo proprietário/possuidor do veículo devidamente identificado ou por procurador habilitado, apresentando comprovação de propriedade;

II - Apresentação do recibo de pagamento da multa estipulada no art. 6º, desta Lei;

III - Comprovação de pagamento de débitos fiscais, impostos, taxas, multas, entre outros débitos atrelados ao veículo.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

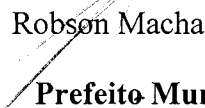
Art. 8º. Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários/possuidores ou responsáveis, no prazo de 90 (noventa dias), serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009.

Art. 9. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 10. Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Polícia Militar, Polícia Civil e com o serviço de guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos, sendo que a cobertura das despesas decorrentes do serviço de guincho e depósito será custeada pelo proprietário/possuidor ou responsável pelo veículo removido.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio, Minas Gerais, 31 de julho de 2018.


Robson Machado de Sá
Prefeito Municipal